



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

ATA DA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO.

Aos 12 dias do mês de abril do ano de 2024, às 09 horas, remotamente, por videoconferência no aplicativo *Zoom*, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, constituída pelo ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 13/2023. Presentes, o desembargador José Ricardo Porto (presidente), o desembargador Joás de Brito Pereira Filho e o desembargador Leandro dos Santos. Secretariando-os, por força do ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 16/2023, publicado no DJe do dia 17 de fevereiro de 2023, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, assessor da presidência.

PAUTA

Em pauta, o(s) processo(s) administrativo(s) abaixo identificado(s):

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	ASSUNTO	RELATOR
1	2023178610	anteprojeto de lei ordinária - altera o valor do vencimento de Cargo de Provimento em Comissão.	Des. João Benedito da Silva, presidente do TJPB.
2	2024027461	projeto de resolução - dispõe sobre a denominação da Sala de Amamentação do Fórum Miguel Sátyro, da Comarca de Patos.	Des. João Benedito da Silva, presidente do TJPB.

PARECER

1. ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA - ALTERA O VALOR DO VENCIMENTO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (PA Nº 2023178610)

Trata-se de anteprojeto de lei ordinária, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *altera o valor do vencimento de cargo de provimento em comissão*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

A proposta não dispõe de justificativa. No entanto, é possível ponderar, de acordo com o expediente inaugural, que os estudos para aumento da gratificação dos chefes de gabinete dos desembargadores surgiu a partir da identificação de um *descompasso entre a gratificação percebida pelo chefe de gabinete e àquelas recebidas pelos assessores e assistentes jurídicos dos respectivos gabinetes, levando-se em consideração o grau de responsabilidade que um cargo de chefia representa e as multitarefas que exige*. Ao final, constatou-se *que a gratificação de Chefia de Gabinete muito se aproxima da gratificação percebida pelos Assessores e Assistentes Jurídicos, que são seus subordinados imediatos. Em algumas hipóteses, inclusive, essa diferença mínima entre as gratificações têm gerado distorções em relação aos vencimentos dos ocupantes de cargo em comissão dos gabinetes, porquanto, caso um dos assessores perceba vencimento maior pelo seu cargo efetivo, terá sua remuneração total maior que a do Chefe de Gabinete*.

O anteprojeto de lei ordinária é **constitucional**, porquanto o Poder Judiciário é dotado de competência legislativa para dispor sobre a estruturação, criação e remuneração de seus cargos, além da fixação de atribuição dos seus servidores, conforme assegura o art. 96, II, b, da Constituição Federal. Frise-se, ainda, que a Constituição Federal permite a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos mediante lei específica, tal como no caso dos autos, consoante explicita o art. 37, X.

Em relação à **legalidade**, tendo em vista que o caso dos autos versa sobre majoração de despesas com pessoal, de caráter continuado (art. 17, LRF), a Comissão deliberou por alertar para o cumprimento, no que couber, das exigências dos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal - sob pena de serem consideradas nulas (art. 21, LRF), não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15, LRF) -, **antes da submissão da proposta ao Eg. Tribunal Pleno:**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Como o anteprojeto de lei ordinária dispõe sobre majoração de gratificação dos chefes de gabinete, prevista constitucionalmente no art. 37, X, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa, por força do seu art. 17, § 6º, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, inclusive as premissas e metodologias de cálculo utilizadas. Ainda assim, a DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS apresentou estudo de repercussão financeira e análise de viabilidade financeira (fls. 11/13), opinando pela viabilidade orçamentária e financeira, nos seguintes termos:

Com as premissas acima elencadas, o aumento da remuneração dos cargos de Chefe de Gabinete e Gerente (Símbolo CGS-01), representa uma repercussão na despesa com pessoal de R\$ 762.711,21 (setecentos e sessenta e dois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

mil, setecentos e onze reais e vinte e um centavos), no exercício de 2024. Já nos exercícios de 2025 e 2026, a repercussão será de R\$ 1.016.948,28 (um milhão, dezesseis mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), não cumulativo com o exercício de 2024.

Esta Unidade Administrativa aduz que há dotação orçamentária suficiente nas Classificações Funcionais Programáticas 05.101.02.122.5046.4992 – 2º Grau 05.101.02.122.5046. 4217 - ADM, para fazer frente a essa despesa.

Outrossim, é necessário afirmar que a concessão de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustes de remuneração está autorizado no art. 64 da Lei estadual 12.736/2023, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (LDO), conforme determina o art. 169, parágrafo primeiro, inciso II, da CF/88.

Finalmente, esclarece que o limite máximo atual da despesa com pessoal do Poder Judiciário é de R\$ 980.379.222,24 (novecentos e oitenta milhões, trezentos e setenta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), montante que corresponde a 6% da Receita Corrente Líquida de dezembro de 2023 (última disponível), no valor de R\$ 16.339.653.703,96 (dezesseis bilhões, trezentos e trinta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e três reais e noventa e seis centavos), segundo informado pela Contadoria Geral do Estado, de modo que, com o presente aumento, o Poder Judiciário paraibano permanecerá abaixo do limite prudencial da despesa com pessoal, projetando-se que manterá o percentual de 4,35% em 2024 (RGF do 3º Quadrimestre de 2023).

Nesses termos, é possível afirmar que o presente projeto de gestão tem viabilidade orçamentária, adequação com o planejamento orçamentário de 2024 e com as normas orçamentárias, nos termos do art. 169, parágrafo primeiro, incisos I e II, da CF/88, c/c os arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

No entanto, faz-se necessária a anexação da *declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias* (art. 16, II, aplicável por força do art. 21, I, *a*, ambos da LRF). Em relação à adequação com a LOA, o ordenador deve informar se a despesa a ser criada é *objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício* (art. 16, § 1º, I, LRF, combinado com o art. 169, § 1º, CF). No que concerne à compatibilidade com o PPA e LDO, o ordenador deve assegurar se a despesa está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e demais instrumentos previstos nessas normas e não infringe qualquer de suas disposições (art. 16, § 1º, II, LRF).

Assim, uma vez cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Comissão **aprova** o anteprojeto de lei, **sem necessidade de nova deliberação após a juntada dos referidos documentos**.

Quanto às regras de **legística**, o anteprojeto de lei ordinária não dispõe de justificativa, sendo imprescindível tal ajuste antes de submetê-lo ao Eg. Tribunal Pleno.

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA SALA DE AMAMENTAÇÃO DO FÓRUM MIGUEL SÁTYRO, DA COMARCA DE PATOS (PA Nº 2024027461)

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, que *dispõe sobre a denominação da Sala de Amamentação do Fórum Miguel Sátyro, da Comarca de Patos*.

A proposta nasceu a partir de pedido formulado pela diretoria do Fórum de Patos, para que a sala de amamentação fosse intitulada com o nome da advogada Avani Medeiros da Silva, falecida recentemente, *como forma de homenagear, reconhecer e deixar registrada a sua*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

importância para a atividade judicante. A causídica atuou regularmente na Comarca de Patos sempre visando a conciliação e a pacificação de conflitos.

A proposta é **constitucional**, pois, conforme preconiza o art. 96, da CF, compete privativamente aos tribunais dispor sobre seus órgãos administrativos, secretarias, serviços auxiliares e juízos que lhes forem vinculados. Além disso, o art. 99, *caput*, da Constituição, dispõe sobre a autonomia administrativa do Poder Judiciário, aqui concretizada nas propostas de resoluções.

A Comissão também deliberou pela **legalidade** do projeto, porquanto, como a advogada lamentavelmente faleceu, a atribuição de nome de pessoa física a prédio público não confronta com a LEI Nº 6.454/77, aplicada analogicamente ao caso em análise. Da mesma forma, não viola a RESOLUÇÃO CNJ Nº 140/2011, que *proíbe a atribuição de nomes de pessoas vivas aos bens públicos sob a administração do Poder Judiciário.*

No tocante às regras de **legística**, não foram encontradas eivas.

DELIBERAÇÕES

Ante ao exposto, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO opina, à unanimidade,

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PARECER
1	2023178610	constitucionalidade, legalidade com ressalvas do anteprojeto de lei ordinária (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de ressalvas quanto às regras de legística.
2	2024027461	constitucionalidade, legalidade, sem ressalva quanto às regras de legística.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião, determinando, com fulcro no art. 10, § 3º, da RES. TJPB Nº 40/2013, as remessas dos autos aos gabinetes dos respectivos desembargadores relatores para a continuidade do trâmite processual; e, por fim, a lavratura da presente ata e sua distribuição entre os presentes, colhendo-se, eletronicamente, suas assinaturas. Lida e achada conforme, seguiram-se as assinaturas. Eu, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, neste ato assessor da COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, digitei e assinei eletronicamente. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Desembargador José Ricardo Porto
Presidente da COMISSÃO DE
ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE
LEGISLAÇÃO

(assinado eletronicamente)

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Membro

(assinado eletronicamente)

Desembargador Leandro dos Santos
Membro

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães
Assessor da Presidência
Assessor da Comissão da LOJE¹

¹ ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 16/2023, publicado no DJe do dia 17 de fevereiro de 2023.